

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS E ESTABELECIMENTOS SI		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinador:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	03/09/2023 22:29:13	Data da assinatura:	03/09/2023 22:30:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
03/09/2023

DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, A SERVIREM ÁGUA POTÁVEL FILTRADA À VONTADE AOS CLIENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares instalados no Estado do Ceará, ficam obrigados a servir, de forma gratuita, aos seus clientes, água potável filtrada à vontade.

§ 1º. Entende-se por água potável filtrada para os efeitos dessa Lei, a água proveniente da rede pública de abastecimento, que, para melhoria da qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante.

§ 2º. Todo estabelecimento da espécie mencionada no *caput* deste artigo, fica obrigado a afixar em local visível aos clientes, cartaz, trazendo a informação sobre a gratuidade da água potável filtrada, além da informação ser disponibilizada no seu cardápio.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo definir o órgão fiscalizador para o cumprimento desta Lei, bem como as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

Art. 3º. Os estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), além das constantes nas demais legislações pertinentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

A água é essencial à vida. Não é correto que pessoas se sintam constrangidas ao solicitar, em estabelecimento comercial da espécie: restaurante, bar ou similares, um copo com água potável filtrada. Também não é correto que pessoas se sintam constrangidas e acabem por aceitar para ingestão, água potável não filtrada. Até se poderia dizer que não é comum a recusa a um pedido de água efetuado em estabelecimento comercial e que, portanto, não seria necessária uma lei nessa conformidade. De fato, a oferta de água é comum. O incomum é a oferta de água potável filtrada. As possibilidades são muitas: envelhecimento de tubulações, existência de rachaduras, grandes distâncias de percurso que fazem decair de forma gradativa a concentração de cloro livre, excesso de cloro em determinados locais, caixas d'água destampadas e com limpeza inadequada, reparos na rede hidráulica. Isso sem considerar que a água fornecida pode ser de poço, com variação de qualidade, o que exige cuidado redobrado. A filtragem é importante para reter possíveis partículas, como areia, barro, ferrugem, poeira e outros sedimentos, retirar excesso de cloro e efetuar controle microbiológico, prevenindo doenças. Assim sendo, exceção à água mineral, o pedido de água para ingestão deve ser atendido na espécie potável filtrada e de forma gratuita e à vontade. As vantagens de introduzir tal prática no Estado do Ceará são mais do que evidentes. Antes de tudo, por acentuar a natureza da água como bem essencial, cujo fornecimento não pode ser objeto de lucro. O que se pretende com a norma em tela é garantir que o consumidor cearense também tenha acesso à água potável filtrada de forma gratuita à vontade, encerrando qualquer discussão sobre a qualidade da água que lhe pode ser oferecida. Ante o exposto, requer-se do Ilustres Pares a aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de agosto de 2023.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)